



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 293/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/506216/2009

Parecer nº 45/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – Dirbape (84392961), com a solicitação de análise acerca da viabilidade de substituição da área de Reserva Legal – RL, conforme solicitado pela Areal Del Rey Extração de Areia Ltda. – “Areal Del Rey” (24744358).

A propriedade objeto do requerimento possui uma área total de 72,65 hectares, subdividida em 3 (três) imóveis rurais, com áreas de 9,25 hectares (Área 1), 39,2 hectares (Área 2) e 24,2 hectares (Área 3). O primeiro imóvel está matriculado no Registro Geral de Imóveis – RGI, tendo a empresa como titular, enquanto os demais estão em situação de posse.

Em razão de a RL ter sido proposta na Área 3, foi celebrado, em 30/6/2010^[1], o Termo de Ajustamento de Conduta de Conservação da Reserva Legal – TACRL nº 1/2010 (17269562 – fls. 54/59). Por meio deste termo, a empresa assumiu o compromisso de conservar uma área de RL de 14,53 hectares e de executar o projeto de reflorestamento (cláusula quarta), a ser aprovado pelo Inea.

No TACRL, foi previsto que a execução do projeto seria uma das condicionantes para a licença ambiental da empresa (parágrafo único da cláusula quarta), bem como que a sua inexecução, parcial ou total, ensejaria a cassação do referido instrumento.

Conforme o Parecer Técnico nº 149/2014 (22098468 – fls. 33/35), elaborado pela Gerência de Serviço Florestal – Gersef em 9/10/2014, foi tecnicamente aprovada a área de RL de 14,53 hectares, em regime de compensação entre os imóveis rurais, localizada no imóvel de 24,2 hectares (Área 3), bem como o Projeto de Recuperação de Área Degradada – Prad. No referido parecer, ressaltou-se a necessidade de celebração de Termo de Compromisso de Demarcação e Conservação da Reserva Legal – TCRL.

Em 3/3/2015, foi celebrado o TCRL nº 4/2015 (22098675 – fls. 7/13) entre o Inea e a Areal Del Rey. No referido termo, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ em 8/6/2015 (22098675 – fl. 21), a empresa assumiu as seguintes obrigações:

- a)** A responsabilidade de conservar, a título de Reserva Legal, uma área de 14,53 hectares, correspondente a 20% da área total de 2 (duas) posses e 1 (um) imóvel denominado Areal Del Rey Extração de Areia, identificadas e localizadas no anexo único deste TCRL, conforme aprovado pelo Inea, por meio do processo administrativo E-07/506.216/2009.
- b)** A área de Reserva Legal de 14,53 hectares foi aprovada em regime de compensação entre os imóveis denominados "Área 1" (matrícula 38.747), "Área 2" (Posse) e "Área 3" (Posse). Sendo a Reserva Legal alocada no imóvel denominado "Área 3".
- c)** A responsabilidade de executar o "Projeto de Recomposição Florestal da Reserva Legal da Fazenda Del Rey", aprovado no âmbito do processo administrativo E-07/506.216/2009.

d) Que a floresta ou forma de vegetação existente dentro da referida área de reserva legal fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de supressão, bem como qualquer exploração sem um plano de manejo previamente aprovado pelo Inea.

e) O dever de assegurar que o presente gravame não sofra alteração ou comprometimento de sua destinação, devendo ser observado por si, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único: Sendo realizado negócio jurídico oneroso ou gratuito entre o possessor e terceiro(s), aquele deverá dar ciência a outra parte, fazendo constar no contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e a respectiva multa pelo descumprimento deste Termo, sob pena da COMPROMISSADA permanecer responsável solidária com o novo possuidor ou detentor nas obrigações relativas à preservação da reserva legal.

f) A responsabilidade de regularizar a situação do imóvel perante o Registro Geral de Imóveis e averbar o presente TCRL no cartório competente, no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação deste termo no DOERJ.

§ 1º O prazo de que trata a alínea "f" poderá ser prorrogado por período de tempo a ser definido pelo Inea, mediante a análise da justificativa feita pela COMPROMISSADA.

§ 2º Após a regularização da posse, a COMPROMISSADA deverá informar o Inea da averbação da reserva legal no registro de RGI competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

g) A responsabilidade de encaminhar ao Inea cópia do recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da assinatura do presente termo.

No TCRL, ainda ficou definido que, sem o prejuízo das sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual nº 3.467/2000, o descumprimento de qualquer obrigação resultaria em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a empresa.

Na Notificação GESEFNOT/01050619 (22098675 – fls. fl. 14), de 26/3/2015, foi requerida a cópia do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR. Ademais, nas Notificações GESEFNOT/01075130 (22098675 – fl. 26 – 13/12/2016) e GESEFNOT/01078248 (22098675 – fl. 31 – 31/3/2017), foi requerida a implantação do Prad e a apresentação do relatório de monitoramento para certificação.

Em 21/6/2017, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural denominado Sítio Del Rei (22098675 – fls. 40/42), com área total de 72,65 hectares, e um requerimento (22098675 – fl. 36) para aprovação da área de RL em imóvel rural localizado no município de Silva Jardim.

Por meio da Notificação GESEFNOT/01087443 (22099267 – fl. 39), de 11/12/2017, foi renovada a solicitação de implantação do Prad, com a apresentação do respectivo relatório de implantação e manutenção.

Em seguida, na Notificação GESEFNOT/01105369 (22186727 – fl. 6), de 31/5/2019, a Gersef requereu a implantação de Projeto de Restauração Florestal – PRF, acompanhada do referido relatório de monitoramento. Nesse contexto, por meio da Notificação nº 62686/2020 (22186727 – fls. 47/48), de 17/8/2020, foi solicitada ao empreendedor a apresentação dos seguintes documentos:

- (i).** relatório de monitoramento para certificação da implantação, conforme modelo previsto no Anexo III da Resolução Inea nº 143/2017 (...);
- (ii).** plano de ação e cronograma de implantação do PRF (...);
- (iii).** memorial descritivo dos projetos apresentados da Notificação 9918/2018;
- (iv).** manifesto de resíduos da sucata e do esgoto sanitário; e
- (v).** relatório com documentação fotográfica, mostrando o avanço da extração, explicitando o volume restante e as medidas mitigadoras implantadas e de recuperação das áreas degradadas e atualização do cronograma de recuperação.

Por meio das cartas protocoladas em 13/11/2020, 6/4/2021 e 13/4/2021 (22186727 – fls. 14/46), a empresa anexou documentos, a fim de comprovar o atendimento das solicitações deste órgão ambiental. Ademais, em correspondência eletrônica datada de 4/2/2021 (22186727 – fl. 50), o geólogo da empresa comunicou o início da implantação do PRF.

Contudo, em Carta datada de 27/10/2021 (24744358), foi apresentado um novo relatório técnico e renovada a solicitação de alteração da área de Reserva Legal do Areal Del Rey com a

compensação por área equivalente em outro imóvel rural.

Quanto ao pedido do empreendedor, no Parecer Técnico nº 16/2024 (81272162), elaborado pelo Serviço de Restauração e Manejo Florestal Sustentável – Servrem da Gersef, relatou-se, em síntese, que:

- (i). em dezembro de 2017, a equipe técnica da Gersef verificou com auxílio de imagens de satélite, por meio do programa software Google Earth, **a ocorrência de atividade de extração de areia em cerca de 10 ha no interior da área de reserva legal aprovada.** Ainda nesse período, foi lavrado Auto de Constatação GESEFCON/01017413 (fls. 516) pelo descumprimento do TCARL nº 1/2010 e do TCRL nº 4/2015 e execução de extração de resíduos minerais de aproximadamente 10 ha no interior da RL aprovada(...);
- (ii). (...) **o PRF foi solicitado tendo em vista as alterações ambientais ocorridas na RL, após a aprovação do Prad;**
- (iii). **não foram apresentados o projeto de restauração florestal, o arquivo digital em formato shapefile da área de Reserva Legal;**
- (iv). o plano de ação para recuperação da área de reserva legal indica que a área de reserva legal a ser reflorestada tem 14,3 ha, o que diverge do estabelecido no TCRL;
- (v). (...) os parâmetros a serem avaliados no monitoramento estão em desacordo com o estabelecido pela Resolução Inea nº 143/2017;
- (vi). (...) deveria haver a previsão dos relatórios após a implantação e relatórios anuais para cada área parcelada. E em se tratando de parcelamento da área, o responsável técnico pela elaboração do plano de trabalho não explicitou as informações sobre o quantitativo de área para cada fase de plantio, além dos períodos para apresentação dos relatórios técnicos para certificação da implantação e relatórios técnicos para monitoramento de projeto de restauração, para fins de acompanhamento anual e quitação;
- (vii). (...) em uma das atividades referente a regularização topográfica, não ficou evidente quais ações seriam adotadas e entende-se ser necessário um melhor detalhamento do que seria realizado na área. E uma vez que a área de reserva legal sofreu dano ambiental de extração de areia no seu interior, é indispensável a adoção de medidas para mitigá-lo;
- (viii). **em relação ao Relatório para Certificação da Implantação, verificou-se que a área implantada representa 10% da área a ser restaurada. Quanto às informações necessárias para se avaliar a implantação, constantes no item 04, estas não foram apresentadas;**
- (ix). na análise dos registros fotográficos, em relação às condições ambientais, **é possível ver indícios de solo depauperado, sem as devidas ações para saná-lo;**
- (x). em virtude da necessidade de se verificar se a área de reserva legal está sendo recuperada de fato, foi realizada a análise da área em imagens de satélite por meio do Wordview, datada de 06/04/2021. **No mapa (...) é possível verificar que ainda persistem os danos ambientais;**
- (xi). **foi protocolado o documento intitulado “Relatório Técnico/ambiental com solicitação de mudança de Reserva Legal” (24744358), no qual a requerente apresenta justificativa para compensar área de 14,53 ha em outra área equivalente de propriedade própria;**
- (xii). nesse documento é apresentado histórico do avanço da extração de areia na propriedade. São destacados registros de imagens de satélite da área de reserva legal desde 2011 até 2021. Vale ressaltar que em 2010, conforme fls. 236, é firmado o Termo de Ajuste de Conduta da Reserva Legal nº 01/2010. Compromisso este que tem como responsabilidade do compromissado, Sr. Paulo Muniz Silvério, de conservar uma área de 14,53 ha de reserva legal conforme aprovado pelo Inea, por meio do processo em tela. Outrossim, o de realizar a recomposição da reserva legal em sua propriedade conforme aprovado pela Gersef;
- (xiii). No relatório é informado que **a atividade da extração avançou 2,0 hectares na RL e a deposição de rejeitos alcançou cerca de 8,5 hectares em seu interior;**
- (xiv). (...) **são apresentadas dificuldades de recompor a área de reserva legal devido às ações de extração de areia no seu interior.** Houve tentativas de aterrar a massa d'água formada após a extração, com material oriundo do decapeamento de outras frentes de lavras abertas fora da área de reserva legal. (...) o relatório aponta que o material translocado para o interior da RL não pode ser considerado solo. O que nos permite indagar se as espécies vegetais a serem implantadas poderiam se desenvolver plenamente neste local;
- (xv). **após ilustrar as condições edáficas da RL, a requerente propõe como alternativa compensação em uma área equivalente, localizada no mesmo Bioma da área de reserva legal e situada no município de Silva Jardim; e**
- (xvi). **este corpo técnico não tem nada a opor quanto à substituição da RL por uma área de mesmo quantitativo que detenha os atributos explicitados na Lei Federal nº 12.651/2012.**

Entretanto, entende-se também que o dano ambiental causado pela requerente deve ser considerado e aplicadas as devidas sanções. (grifos nossos)

Desse modo, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria (84392961).

Feito o relatório. Passa-se à análise do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 Da inviabilidade de alteração da área de RL

Por meio da celebração do TACRL nº 1/2010 e do TCRL nº 4/2015, foi aprovada a localização da área de RL de 14,53 ha e formalizada a obrigação da empresa de recompor e conservar essa área, conforme os artigos 12, 14, 18, § 2º, e 66 da Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal^[2].

A regularização da área ambientalmente protegida configura uma obrigação de natureza real, transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (art. 66, § 1º, do Código Florestal).

O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema Repetitivo 1.204^[3], reafirmou que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, alinhando-se, de maneira geral, ao entendimento consolidado pela Súmula 623/STJ^[4].

Assim, o descumprimento dos termos de compromisso pela empresa representa, primeiramente, a violação de uma obrigação legal vinculada à propriedade, que, ao que tudo indica, preexiste à própria atividade licenciada.

Além disso, nos termos do art. 18, *caput*, do Código Florestal, a Reserva Legal, uma vez instituída e aprovada pelo Inea, torna-se permanente. Esse entendimento também se aplica às áreas de RL aprovadas por meio de TCRL, visto que é o instrumento apto a assegurar e aprovar essa área nos casos de posse. Veja-se:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicate, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (grifo nosso)

Em resumo, a aprovação da localização da área de RL pelo órgão ambiental, com base nos estudos e critérios previstos no art. 14 do Código Florestal, impede a alteração de sua destinação e inviabiliza qualquer forma de compensação ambiental para sua utilização, exceto nas exceções previstas no Código Florestal.

A atividade de extração de areia não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no Código Florestal para o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais da RL do imóvel rural. Além disso, o seu impacto é considerável, uma vez que esse modelo de atividade está sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental e ao respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima, caso não ocorra a sua dispensa^[5].

Dessa maneira, considerando (i) o avanço da atividade de extração de areia na área de RL, (ii) a dificuldade de regeneração ambiental em áreas degradadas por essa atividade, (iii) o cronograma do Prad aprovado, que estabeleceu a conclusão do processo de reflorestamento na RL até 3/3/2020, e (iv) a proposta da empresa de substituição da área de RL, que indica a possível continuidade do descumprimento das obrigações firmadas, entende-se que devem ser adotadas medidas para resguardar o bem ambiental tutelado.

Recomenda-se, portanto, que a área técnica verifique se a suspensão da atividade na área de RL foi determinada, consoante o disposto no art. 17, § 3º, do Código Florestal:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (grifo nosso)

Destaca-se que o avanço da extração de areia na área de RL foi registrado por imagens de satélite de 2011 a 2021, até o momento do pedido de alteração da RL. Dado o intervalo de tempo, é necessário esclarecer se a empresa ainda mantém a operação da atividade na área de RL. Em caso afirmativo, o corpo técnico deste Instituto deverá adotar as medidas administrativas para a sua paralisação, com base na Lei Estadual nº 3.467/2000^[6].

A empresa também deverá ser notificada para apresentar ou complementar todos os documentos e estudos necessários à análise conclusiva do PRF, uma vez que, em decorrência da alteração na área, não será possível executar o Prad aprovado. O desatendimento das notificações deste Instituto ensejará a aplicação de sanção administrativa, nos termos da mencionada lei estadual.

Conforme o Parecer Técnico nº 16/2024 (81272162) do Servrem, o projeto de reflorestamento não foi apresentado, limitando-se a “*uma descrição sucinta das atividades de implantação, manutenção e monitoramento. Sendo que os parâmetros a serem avaliados no monitoramento estão em desacordo com o estabelecido pela Resolução Inea nº 143/2017*”. Outras inconsistências foram apontadas no parecer técnico, o que prejudicou a análise conclusiva do projeto e evidenciou a ausência de ações para sanar as condições ambientais da área.

À vista disso, é imprescindível a adoção de todas as medidas para a recuperação da área de RL. A paralisação da atividade poderá contribuir, inclusive, para sua regeneração natural.

No entanto, caso se constate o reiterado desatendimento dos requerimentos administrativos formulados por este Instituto, as obrigações pactuadas poderão ser impostas à Areal Del Rey por via judicial. O tema será aprofundado no próximo tópico, que tratará das consequências do descumprimento do termo e do eventual ajuizamento de ação de execução.

II.2 Das consequências do descumprimento do TACRL nº 1/2010 e do TCRL nº 4/2015

No TCRL nº 4/2015, foi previsto que, sem o prejuízo das sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual nº 3.467/2000, o descumprimento de qualquer obrigação resultaria na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sabe-se que os ajustes celebrados constituem títulos executivos extrajudiciais, cujo cumprimento pode ser imposto por meio da aplicação de sanção administrativa e/ou da execução judicial, uma vez que as obrigações e as penalidades decorrentes do seu descumprimento foram acordadas entre as partes.

Destaca-se que a multa prevista no ajuste tem natureza de cláusula penal, pois constitui uma sanção pecuniária convencionada entre as partes com o objetivo de desencorajar e punir o descumprimento das obrigações ajustadas. Além de atuar como mecanismo de coerção, essa cláusula penal visa garantir o cumprimento dos compromissos assumidos e a eficácia do acordo firmado.

Nos itens 5.1 e 5.2 do TCRL foi estabelecido que a aplicação da multa diária ocorrerá por meio de notificação à empresa, com um prazo de 10 (dez) dias úteis para o recolhimento do valor de forma administrativa. No item 5.4, por sua vez, foi previsto que o não pagamento no prazo estabelecido ensejará a cobrança executiva da dívida.

Da análise do presente processo, não foi possível localizar o envio de notificação à empresa para a cobrança da multa diária. Tal medida poderá ser adotada pela Coordenação do ajuste para assegurar o seu cumprimento. Contudo, a pretensão jurisdicional executiva para a sua cobrança, por se tratar de uma cláusula penal relacionada a um direito de natureza patrimonial, está sujeita à prescrição.

Assim, caso necessário, essa pretensão executória deve ser exercida no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil^[7], com o termo inicial fluindo a partir do prazo final para cumprimento da obrigação, momento em que se torna exequível.

Ressalta-se que as obrigações de caráter permanente – aquelas que independem de prazo e são legalmente obrigatórias – são de trato sucessivo. Assim, a prescrição alcança apenas as prestações vencidas no período de cinco anos que antecedem a propositura de eventual ação de execução. Em outras palavras, as prestações vencidas há mais de cinco anos tornam-se inexigíveis judicialmente, enquanto novas prestações continuam a surgir devido ao atraso no cumprimento da obrigação, sendo a cobrança limitada ao período não prescrito.

Ademais, em consulta ao site eletrônico do Inea, foi localizado o Auto de Infração – AI COGEFISEAI/00152655 (7956028 – fl. 18 – E-07/002.13586/2017), que aplicou a sanção de multa simples com base nos artigos 62 e 77 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[8], em razão de a empresa “descumprir o TACRL nº 1/2010, descumprir o TCRL nº 4/2015 e executar extração de resíduos minerais de aproximadamente 10 hectares no interior da reserva legal”. No que tange à aplicação do referido artigo 77, que trata do descumprimento de cronograma ajustado com o órgão ambiental, no seu parágrafo único consta que, “na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor”. Essa análise deve ser realizada pela Coordenação do ajuste, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*.

No que diz respeito ao TACRL nº 1/2010, ficou definido que a execução do Prad seria uma das condicionantes da licença ambiental da empresa, e que sua inexecução, parcial ou total, poderia resultar na eventual cassação do referido instrumento (parágrafo único da cláusula quarta). Com relação à eventual aplicação da penalidade, orienta-se o reforço da instrução processual para esclarecer se a atividade ainda está em operação na área de RL, bem como se a licença permanece vigente ou está em processo de renovação. De toda forma, entende-se que devem ser asseguradas as medidas necessárias para a regularização da RL antes da emissão de instrumento de controle ambiental que indique a regularização da operação.

Por fim, quanto à obrigação principal dos ajustes, que consiste na restauração e manutenção da área de RL do imóvel rural, sendo essa obrigação de natureza real, solidária, permanente e indisponível, seu cumprimento poderá ser objeto de tutela executiva específica a qualquer momento. Salienta-se que a pretensão reparatória ambiental é imprescritível^[9], por versar sobre um direito essencial e fundamental que pertence às presentes e futuras gerações.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

1. Diante do atual quadro fático dos autos, inexistente viabilidade jurídica para o deferimento do pedido de alteração da área de RL formulado pela Areal Del Rey;
2. O corpo técnico deverá verificar se foi suspensa a atividade de extração de areia no interior da área de RL, em conformidade com o disposto no art. 17, § 3º, do Código Florestal e os termos celebrados;
3. Caso a atividade esteja em operação na área de RL, deverão ser adotadas medidas administrativas para a sua paralisação, com fundamento na Lei Estadual nº 3.467/2000;
4. A empresa deverá ser notificada para apresentar ou complementar todos os documentos e estudos necessários à análise conclusiva do PRF. O desatendimento das notificações deste Instituto ensejará a aplicação de sanção administrativa, nos termos da citada lei estadual;
5. Para fins de aplicação da multa diária prevista no TCRL nº 4/2015, a empresa deverá ser notificada para efetuar o pagamento. Na notificação deverá ser concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para o recolhimento do valor de forma administrativa;
6. Caso necessário, a pretensão jurisdicional executiva para a cobrança da multa, por tratar-se de cláusula penal relacionada a um direito de natureza patrimonial, está sujeita à incidência de prazo prescricional, conforme delineado neste parecer;
7. No que diz respeito à penalidade de eventual cassação da licença prevista no TACRL nº 1/2010, orienta-se o reforço da instrução processual para esclarecer se a atividade ainda está em operação na área de RL, bem como se a licença permanece vigente ou está em processo de renovação. De toda forma, entende-se que devem ser asseguradas as medidas necessárias para a regularização da RL antes da emissão de instrumento de controle ambiental que indique a regularização da operação; e
8. A obrigação principal dos ajustes, que consiste na restauração e manutenção da área de RL do imóvel rural, poderá ser objeto de tutela executiva específica a qualquer momento.

É o parecer que submeto à apreciação superior, s.m.j.

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 293/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 45/2024 - VMMS), da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/506216/2009.

Restitua-se à **Dirbape**, para ciência e prosseguimento.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[2] O primeiro termo observou o disposto nos artigos 16, § 10, e 44 da Lei Federal nº 4.771/1965.

[3] STJ. Tema Repetitivo 1.204: Obrigações ambientais possuem natureza propter rem. Recursos Especiais nº 1.962.089 e nº 1.953.359, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31082023-Repetitivo-vai-definir-se-as-obrigacoes-ambientais-tem-natureza-propter-rem.aspx>. Acesso em: 21 nov. 2024.

[4] Súmula 623 do STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. STJ. Primeira Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

[5] A matéria é tratada pelas Leis Estaduais de nº 1.356/1988 e 6.373/2012.

[6] Na qual foi disposto sobre as Sanções Administrativas Derivadas de Condutas Lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro.

[7] “Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

[8] “Art. 62. Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 1.000.000,00 (um milhão de reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 77. Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.”

[9] STF. RE 654833, Relator. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 20/04/2020, Processo Eletrônico DJe-157. Divulgado 23/06/2020. Publicado 24/06/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 29/11/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 29/11/2024, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **88014783** e o código CRC **64951E51**.